

10/10/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270.341-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGRAVANTE: BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA
ADVOGADOS: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. LEGITIMIDADE.

1. Contribuição para o PIS. Não implica majoração da obrigação tributária nem ofensa ao princípio constitucional da anterioridade mitigada, a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95.
2. Idoneidade da medida provisória para a disciplina de matéria tributária. Precedente do Pleno deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR

7 


10/10/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270.341-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AGRAVANTE: BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA
ADVOGADOS: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Neguei seguimento ao recurso extraordinário manifestado pela empresa, mediante decisão da qual transcrevo o trecho conclusivo:

"Não procedem as alegações da recorrente. O Pleno desta Corte, na Sessão de 19.02.1997, ao apreciar os RREE n°s 197.790-6/MG e 181.664-3/RS, Ilmar Galvão, acórdãos publicados respectivamente nos DJs de 21.11.97 e 19.12.97, firmou exegese segundo a qual "o termo "a quo" do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6°, da CF/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias".

2. Daí a interposição do presente agravo regimental, no qual se alega que a decisão agravada limitou-se a expender considerações sobre a aplicação do artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, no que se refere ao termo *a quo* do prazo de anterioridade nonagesimal, revelando-se incompleta a prestação jurisdicional requerida e, por conseqüência, comprometido o exercício da ampla defesa (CF, artigo 5°, LV).

3. Sustenta a agravante que, conforme destacado na decisão impugnada, o recurso extraordinário aponta ainda como violados pelo



acórdão recorrido os seguintes dispositivos da Carta de 1988: i) **artigo 60, incisos e parágrafos**, por força do status conferido à contribuição para o PIS, a exigir que qualquer alteração fosse veiculada por meio de emenda constitucional; ii) **artigos 59, 65 e 69**, em razão de a referida contribuição ter sido instituída por lei complementar (LC n° 7/70), só podendo ser alterada pela mesma espécie legislativa; iii) **artigos 149 e 146, III, alínea a**, que exigem a edição de lei complementar para instituição de contribuição social ou alteração que lhe seja equivalente; iv) **artigos 195, § 4º, e 154, inciso I**, que igualmente impõem a edição de lei complementar, tratando-se da criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, por fim, o **artigo 62, caput e parágrafo único**, que estabelece os pressupostos para a edição de medida provisória e o seu prazo de vigência e eficácia, e o **artigo 150, inciso I**, que enuncia o princípio da estrita legalidade para os tributos.

4. Aduz que as supracitadas contrariedades à Constituição Federal, oportunamente argüidas, suficientes para o conhecimento e provimento do recurso extraordinário, restaram sem qualquer exame por parte desta Corte, e, portanto, carece o despacho de adequada fundamentação (CF, artigo 93, inciso IX).

5. Por outro lado, afirma que a existência de precedentes estabelecendo que o prazo de anterioridade nonagesimal é contado a partir da data da edição da primeira medida provisória, não tem o condão de inviabilizar o julgamento do recurso com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, dado que a matéria não se constitui objeto de Súmula deste Tribunal.



6. Acrescenta que nenhum dos precedentes invocados pelo despacho agravado resultam de decisão unânime, o que comprova não ser pacífica a jurisprudência a respeito da questão.

7. Requer seja conhecido e provido o agravo regimental, a fim que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.



10/10/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270.341-9 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Não procedem as alegações da agravante. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do RE n° 240.266-5/PR, DJ 03.03.2000, de que fui designado redator para o acórdão, pacificou exegese segundo a qual não implica majoração da obrigação tributária, nem ofende o princípio da anterioridade consagrado no § 6° do artigo 195 da Constituição Federal, a simples mudança do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Medida Provisória n° 1.212, de 1995.

2. Note-se que, no caso, não se trata de criação de nova fonte de custeio da seguridade social ou de alteração que lhe seja equivalente, para as quais se exige a edição de lei complementar, mas de mudança do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, sem qualquer outra repercussão. Admissível, portanto, medida provisória para disciplinar a matéria, consoante a firme jurisprudência desta Corte (Precedentes: RE n° 182.846-3-RS, Sydney Sanches, DJ 24.10.97; RREE n°s 197.760-6-MG, 181.664-3-RS, e 267.825-8/MG, Ilmar Galvão, DJs de 21.11.97, 19.12.97 e 10.08.00, respectivamente, e ADI n° 1790-5/DF, Sepúlveda Pertence, DJ 08.09.00).

3. No que diz respeito à alegação de que não cabe a aplicação à espécie do artigo 21, § 1°, do RISTF, por não estar a matéria sumulada e, também, porque os precedentes invocados no despacho agravado são oriundos de decisões por maioria de votos, importa



notar que para incidência da norma regimental é suficiente que esteja configurada a improcedência do pedido ante a firme jurisprudência desta Corte, como se dá na presente hipótese, sendo irrelevante o fato de se tratar de decisões não-unânicas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes that form a complex, cursive shape.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 270.341-9

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AGTE. : BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA

ADV.DOS. : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS

AGDA. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 10.10.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador